



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Registro: 2025.0000278932

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2396625-52.2024.8.26.0000, da Comarca de Tanabi, em que é agravante APARECIDA SEGALA DE OLIVEIRA, é agravado PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TANABI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO DIP (Presidente sem voto), OSCILD DE LIMA JÚNIOR E AFONSO FARO JR..

São Paulo, 24 de março de 2025.

MÁRCIO KAMMER DE LIMA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2396625-52.2024.8.26.0000

Agravante: Aparecida Segala de Oliveira

Agravado: Prefeito do Município de Tanabi

Interessado: Município de Tanabi

Comarca: Foro de Tanabi

Juiz(a) de Direito: Tiago Octaviani

Voto nº 5.653

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. LIMINAR. MUNICÍPIO DE TANABI. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO VOLUNTARIAMENTE SEGUNDO O RGPS. RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL DE EXONERAÇÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS APOSENTADOS. INTERESSE PROCESSUAL QUE SE CONHECE. REQUISITOS PARA A TUTELA LIMINAR, CONTUDO, NÃO AFERIDOS. Agravo que se volta contra decisão que indeferiu tutela liminar voltada à suspensão de eventual ato administrativo que venha determinar a exoneração da impetrante do cargo que ocupa, em razão de sua aposentadoria pelo RGPS. Insurgência da impetrante. Inadmissibilidade.

1.Liminar em mandado de segurança que tem como pressupostos o fumus boni iuris e o periculum in mora, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei Federal nº 12.016/2009. Probabilidade do direito não aferida. Aposentadoria voluntária segundo o RGPS que, de princípio, enseja rompimento do vínculo funcional existente. Vacância do cargo em caso de aposentadoria prevista na legislação municipal em vigor. Exegese do art. 36, V, da Lei Complementar Municipal nº 47/2015.

2.Entendimento firmado pelo Pretório Excelso no julgamento do RE nº 1.302.501 – Tema nº 1.150, sob a técnica dos casos seriais, com aparente aplicação direta à hipótese. Distinguishing da tese firmada no Tema 606 daquela eg. Corte. Precedentes.

3.Solução da origem, na esfera das medidas de urgência, que deve ser preservada. Recurso desprovido.

Versam os autos referenciais agravo de instrumento interposto por Aparecida Segala de Oliveira contra r. decisão que, no âmbito da ação de Mandado de Segurança Preventivo, sob o nº 1003017-88.2024.8.26.0615, impetrado em face de ato do Sr. Prefeito do Município de Tanabi, indeferiu medida liminar voltada à interdição da *“exoneração ou o desligamento da parte impetrante do seu cargo efetivo por conta da sua aposentadoria”*.

Distribuído o recurso no plantão judicial, processou-se o presente recurso de agravo de instrumento sem a concessão da almejada tutela recursal, conforme decisão de fls. 126/127 exarada pelo exmo. Des. Dr. Carlos Eduardo Pachi.

Respondeu-se ao recurso em fls. 136/143, sem arguição de preliminares recursais.

Parecer de lavra da d. Procuradoria de Justiça às fls. 151/152, opinando pelo provimento do recurso.

Essa, a síntese do necessário.

Com a devida vênia às razões recursais, o recurso descomporta provimento.

Com efeito, conforme assinalado pelo d. juiz de primeiro grau ao indeferir a tutela liminar, não se avistam, ao menos nesse momento de cognição sumária da pretensão da impetrante, presentes os requisitos condutores à concessão da medida.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Aliás, sobre a questão, assim decidiu o d. magistrado de origem (fls.99/100):

“(…)

De fato, a parte impetrante alega a suposta iminência de ser exonerada do serviço público, de forma que alega ser ilegal, em razão de já ser aposentada pelo RGPS, em data anterior. Contudo, não se verifica nos autos a efetiva ameaça concreta de eventual ato administrativo supostamente ilegal na iminência de ser perpetrado pela autoridade coatora (Art. 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, e Art. 1º da Lei n.º 12.016/2009), constando haver apenas a existência de Recomendação Administrativa exarada pelo Ministério Público, direcionada à autoridade coatora. Ora, a ausência de um ato administrativo ou de sua iminência concreta de suposta ilegalidade, em tese, caracteriza apenas uma situação de mera conjectura hipotética, insuficiente para, de fato, ameaçar concretamente eventual direito líquido e certo da impetrante. Ademais, é cediço também que os atos administrativos em geral se sujeitam ao controle judicial, contudo, descabe ao Poder Judiciário analisar antecipadamente atos que sequer foram ainda apreciados e deliberados pelo Gestor Público respectivo, competente para a prolação do ato em si. Demais disso, denota-se também, ao menos em juízo de cognição sumária, a ausência de inequívoca demonstração de violação de direito líquido e certo, isso porque o artigo 36, V, da Lei Complementar Municipal n.º 47/2015, que disciplina o regime jurídico ao qual vinculado a parte impetrante, estabelece expressamente que: "A vacância do cargo público decorrerá de: (...) V - aposentadoria". No mais, há as seguintes Teses vinculantes firmadas, em sede repercussão geral, pelo C. Supremo Tribunal Federal: Tema 1150: "O servidor

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade" e Tema 606: "A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão. A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, §14, da CRFB, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, nos termos do que dispõe seu art.6º. Nesse contexto, observando-se que a lei local prevê a vacância do cargo público em razão de aposentadoria, e sendo a parte impetrante já aposentada pelo RGPS, e não tendo sequer a autoridade coatora deliberado acerca da situação concreta da parte impetrante, não havendo elementos concretos mínimos de eventual iminência de prolação de suposto ato administrativo ilegal e viciado, estando então ausentes os requisitos legais necessários, INDEFIRO o pedido de liminar(...)."

À partida, é certo que o mandado de segurança comporta impetração não somente repressiva, voltada à anulação de inválido ato administrativo já praticado, como também preventiva, visando à consecução de lesão a direito líquido e certo.

A respeito, oportuna a lição de LUIZ GUILHERME MARINONI, SÉRGIO CRUZ ARENHART e DANIEL MITIDIERO:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

“Pode o instrumento ter por objeto ato já praticado (mandado de segurança repressivo) ou ainda ameaça de ato (mandado de segurança preventivo).

Neste último caso, tendo em vista que o ato coator ainda não se concretizou, bastará ao requerente que demonstre objetivamente que há efetivo risco de que o ato venha a ocorrer. Vale dizer que o simples temor subjetivo da parte, de que possa ocorrer algum ato de autoridade lesivo ao seu interesse, é insuficiente para a concessão do mandado de segurança. É necessário que a ameaça que legitima o recurso a esta ação externe-se por elementos objetivos e concretos, que apontem para a efetiva lesão futura ao direito afirmado. Não basta, neste passo, a existência de temor subjetivo da parte, em relação à violação ulterior de seu direito; é necessário que este receio seja justificável de forma objetiva e concreta. Conforme sublinha CAIO TÁCITO, o mandado de segurança preventivo deve revestir-se de um pressuposto indispensável, que é a ameaça a direito líquido e certo. Esta ameaça deve caracterizar-se pela ideia do justo receio, ou seja, por um temor qualificado por demonstrações inequívocas e objetivas, da autoridade, tendentes à violação do direito a ser protegido. Segundo assinala o autor, este justo receio se demonstra através de “atos preparatórios ou de indícios razoáveis”, dirigidos no sentido de apontar para a futura violação ao direito”. (in Curso de Processo Civil - Vol. 3 - Ed. 2023. São Paulo (SP):Editora Revista dos Tribunais. 2023 - destaquei)

É dizer, para que admissível o manejo da via mandamental preventiva, não é bastante simples conjectura ou receio puramente subjetivo, impondo-se a demonstração de um contexto que permita um temor objetivamente aferível e certificável de dano a um dado direito subjetivo.

Com efeito, “o mandado de segurança preventivo exige efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade

indigitada coatora, não bastando o risco de lesão a direito líquido e certo, baseado em conjecturas por parte do impetrante, que, subjetivamente, entende encontrar-se na iminência de sofrer o dano” (STJ, REsp 791.421-RJ, 1ª Turma, j. 24.04.2007, Rel. Min. LUIZ FUX – destaquei).

Para o caso, reclama a impetrante tutela preventiva, buscando alforriar-se dos efeitos de eventual e futuro ato administrativo de exoneração do cargo de merendeira que ocupa junto à prefeitura do Município de Tanabi, desde 12/03/2001, em decorrência da recomendação administrativa proferida no Inquérito Civil n. 0454.0000038/2024, emanado pela d. Promotora de Justiça da Comarca de Tanabi, datado de 03/12/2024, em que se recomendou ao Prefeito Municipal da cidade a exoneração dos servidores aposentados, no prazo máximo de 30 dias, sob pena de caracterizar, em tese, ato de improbidade administrativa que importa em prejuízo ao erário. (fls. 38/41 dos autos de origem)

À vista disso, da leitura do versado documento, vê-se que a impetrante consta nominalmente entre os servidores aposentados do município, e ainda que inexistente qualquer ato da administração no sentido da recomendação exposta, afigura-se presente o interesse processual da impetrante ao exame do mérito da impetração.

Superado isso e voltando-se luzes ao cerne recursal, como cediço, a concessão da liminar em mandado de segurança, nos termos do art. 7º, inciso III, da Lei Federal nº 12.016/2009, tem como pressupostos o *fumus boni iuris*, ou seja, a plausibilidade do direito invocado e o *periculum in mora*, consistente no risco do ato impugnado resultar na ineficácia da medida pretendida, a ocasionar dano grave ou de difícil reparação.

Em tal direção, do exame dos elementos constantes dos autos de

origem, denota-se que a impetrante, ora agravante, ingressou no serviço público, inicialmente, pelo regime celetista quando, a partir da promulgação da Lei Complementar Municipal nº 47/2015 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Tanabi), em 11/06/2015, teve alterado o seu regime jurídico, passando a se submeter ao regime estatutário, com aposentadoria em 19/06/2017, pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Cumpre observar que após a aposentadoria da agravante pelo RGPS, sobreveio a Emenda Constitucional nº 103/2019, que adicionou à redação do art. 37 da Constituição Federal o § 14, ressaltando, em seu art. 6º, as aposentadorias anteriormente concedidas. *In verbis*:

§ 14. A aposentadoria concedida com a utilização de tempo de contribuição decorrente de cargo, emprego ou função pública, inclusive do Regime Geral de Previdência Social, acarretará o rompimento do vínculo que gerou o referido tempo de contribuição.

(...)

Art. 6º O disposto no § 14 do art. 37 da Constituição Federal não se aplica a aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional.

Nesse panorama, solidou o col. STF, em sede do Tema nº 606, a seguinte tese:

A natureza do ato de demissão de empregado público é

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão. A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB, salvo para as aposentadorias concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social até a data de entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 103/19, nos termos do que dispõe seu art. 6º. (destaquei)

Ocorre que, ainda anteriormente ao novo regime constitucional, dispôs a Lei Complementar Municipal nº 47 de 11 de junho de 2015¹ que é causa de vacância do cargo público a aposentadoria:

Art. 36. A vacância do cargo público decorrerá de:

I - exoneração;

II – demissão

III- promoção;

IV – readaptação;

V - aposentadoria;

VI – exclusão por falecimento. (destaquei)

Nesse norte, rememore-se que o eg. STF, no julgamento do RE nº 1302501 - Tema nº 1150 - no regime de repercussão geral, debruçando-se sobre a possibilidade de reintegrar servidor público ao cargo do qual foi exonerado pela aposentadoria, prevista na legislação local como forma de vacância do cargo, apesar de aposentado pelo regime geral de previdência social (RGPS), por ausência de regime próprio de previdência no município, acabou por dirimir a questão. A propósito, esta a ementa do v. decisório:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO.

¹<https://leismunicipais.com.br/a/sp/t/tanabi/lei-complementar/2015/5/47/lei-complementar-n-47-2015-dispoe-sobre-o-estatuto-dos-servidores-publicos-municipais-de-tanabi-e-da-outras-providencias>

SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). LEGISLAÇÃO DO ENTE FEDERATIVO QUE ESTABELECE A APOSENTADORIA COMO CAUSA DE VACÂNCIA. MANUTENÇÃO OU REINTEGRAÇÃO AO CARGO SEM SUBMISSÃO A NOVO CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS E VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE APENAS NO CASO DE CARGOS, FUNÇÕES OU EMPREGOS ACUMULÁVEIS NA ATIVIDADE. PRECEDENTES. RE 655.283. TEMA 606 DA REPERCUSSÃO GERAL. DISTINGUISHING. MULTIPLICIDADE DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS. CONTROVÉRSIA CONSTITUCIONAL DOTADA DE REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.

Tema

1150 - Possibilidade de reintegração de servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) ao mesmo cargo no qual se aposentou, com a consequente acumulação dos proventos e da remuneração, apesar de previsão de vacância do cargo em lei local.

Tese

O servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade.

(RE 1302501 RG, Relator(a): MINISTRO PRESIDENTE,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Tribunal Pleno, julgado em 17/06/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-169 DIVULG 24-08-2021 PUBLIC 25-08-2021) (grifei)

Desse modo, ao menos nessa sede de análise perfunctória, não se inferem presentes os requisitos autorizadores para a concessão da liminar requerida, notadamente a probabilidade do direito da impetrante.

Isso porque, para o caso, ainda em momento de exame sumário do recurso, parece incidir o entendimento do eg. STF no Tema 1150 acima mencionado, que decorre tão somente da previsão em lei quanto à vacância do cargo em decorrência de aposentadoria do servidor.

No caso em análise, a impetrante é servidora municipal, sob o regime jurídico estatutário, e, já à época de sua aposentadoria, a lei local previa a vacância em decorrência dela. Nessa linha de pensar, o conjunto ora delineado, no estreito juízo cognitivo próprio desta seara recursal, ressume a existência de lastro normativo e jurisprudencial a afastar, de princípio, a probabilidade do direito deduzido pela agravante.

Trata-se de orientação cônsona ao entendimento adotado por este Tribunal de Justiça em casos símiles, inclusive, do mesmo município:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Mandado de segurança preventivo. Servidora pública. Município de Tanabi. Pretensão da impetrante de impedir sua exoneração do cargo efetivo em razão de aposentadoria pelo RGPS ocorrida antes do advento da EC n. 103/2019 e da vigência da LCM n° 47/2015. Liminar indeferida pela decisão agravada. Recurso que comporta conhecimento. Exame do mérito que, no entanto, deve adequar-se aos limites estreitos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

do mandado de segurança. Ilegalidade manifesta não caracterizada. Agravo de instrumento não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2396580-48.2024.8.26.0000; Relator (a): Antonio Carlos Villen; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Tanabi - 1ª Vara; Data do Julgamento: 01/02/2025; Data de Registro: 01/02/2025)

Agravo de Instrumento – MANDADO DE SEGURANÇA coletivo COM PEDIDO DE LIMINAR – vacância de cargo público decorrente da aposentadoria de seu titular – Mandado de segurança coletivo impetrado para anular ato administrativo do Município da Estância Turística de Tupã que determinou a exoneração dos representados, nos termos do Decreto Municipal nº 9.855/2023, diante da concessão de aposentadoria pelo RGPS - Impetrante que pleiteia seja determinada a reintegração dos servidores aos cargos públicos que ocupavam na Administração Municipal, sob o fundamento de que as exonerações não teriam respeitado os princípios constitucionais de ampla defesa, contraditório, dignidade da pessoa humana e segurança jurídica, bem como o direito adquirido de permanecer em exercício após aposentadoria pelo RGPS – Impossibilidade – Benefício previdenciário concedido aos agentes públicos na vigência do art. 36, inciso III, da LCM 140/2008, cuja previsão era a de vacância do cargo diante da concessão da aposentadoria – Entendimento fixado pelo STF no tema 1.150 da Repercussão Geral, de que a aposentadoria do servidor pelo RGPS implica vacância quando assim estiver previsto na lei do respectivo ente federado – Ausência do direito líquido e certo pleiteado pelo impetrante - descabimento da liminar pretendida - inteligência do art. 7º, inciso III, da LF nº 12.016/2009 – embora latente o risco de demora inerente ao

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

provimento jurisdicional (periculum in mora), não há probabilidade do direito deduzido em Juízo (fumus boni iuris) – Liminar indeferida – Decisão impugnada mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2307621-72.2022.8.26.0000; Relator (a): Paulo Barcellos Gatti; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro de Tupã - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/02/2023; Data de Registro: 23/02/2023)

No mais, em outras hipóteses similares, assim já se decidiu:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – SERVIDOR PÚBLICO – VACÂNCIA DO CARGO APÓS APOSENTADORIA – Decisão que indeferiu a tutela provisória requerida para fins de reintegração do autor no cargo anteriormente ocupado – Servidor público municipal que se aposentou pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), mas continuou trabalhando – Aposentadoria que gera vacância do cargo público – Inteligência do art. 71, IV, do Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Guzolândia – Continuidade no exercício das funções que não é mais possível após aposentadoria – Aplicação do Tema nº 1.150 do STF – Administração Pública que, verificada a irregularidade, tinha o poder/dever de agir – Requisitos do art. 300 do CPC não preenchidos – Decisão mantida. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2142946-92.2022.8.26.0000; Relator (a): Maria Fernanda de Toledo Rodovalho; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Auriflama - Vara Única; Data do Julgamento: 02/09/2022; Data de Registro: 02/09/2022)

Agravo de Instrumento – Ação Ordinária – Município de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
11ª Câmara de Direito Público

Guzolândia – Decisão que indeferiu o pedido liminar de reintegração do autor, ora agravante, ao cargo de Motorista – Autor que se aposentou por tempo de contribuição pelo Regime Geral de Previdência Social em 2009 e permaneceu no cargo até a edição da Portaria n. 070/22, que dispõe sobre sua exoneração e declaração de vacância em razão da aposentadoria – Ausência dos requisitos necessários à concessão da medida liminar – Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais em seu inciso IV do artigo 71 determina expressamente a vacância do cargo em caso de aposentadoria – Precedentes – Decisão mantida – Recurso não provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2141809-75.2022.8.26.0000; Relator (a): Aliende Ribeiro; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de Auriflama - Vara Única; Data do Julgamento: 01/09/2022; Data de Registro: 01/09/2022)

Diante de tal quadro, e ao menos nesse momento de cognição liminar da questão, não se avista a fumaça do bom direito a autorizar a medida pleiteada para a origem.

À parte isso, não se entrevê patente desajuste na decisão agravada, ancorada em fundadas razões a justificar o indeferimento da medida, às quais aqui também se fez referência, cumprindo adotar o critério frequente nesta Corte de prestigiar as soluções de primeiro grau, na esfera das medidas de urgência, sempre que elas não se mostrem patentemente divorciadas dos supostos normativos e fáticos que lhes correspondam.

Como observado pelo eminente des. Ricardo Dip, ao relatar o Agravo de Instrumento n. 2027504-78.2022, desta 11ª Câmara de Direito Público, “Não cabe ao Tribunal de Justiça, nomeadamente, uma espécie de exercício de

discrecionariade substituinte, pois, como já se decidiu, a tutela de urgência “é ato de livre arbítrio do juiz e insere-se no poder de cautela adrede ao magistrado” (RT 674/202), de tal modo que apenas quando ostensiva e irrefutável a ilegalidade ou o abuso de poder do magistrado, é possível alterar a linha sólida do critério que, em princípio, acolhe o primado do juízo da origem” .

É o que basta, portanto, para o desprovimento do recurso.

Considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional mencionada pelas partes, salientando-se o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Pelo exposto, por meu voto, **nego provimento ao agravo.**

Eventual insurgência apresentada em face deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

Márcio Kammer de Lima
Relator